LEI Nº 881 DE 10 DE JULHO DE 1990.

Estabelece Diretrizes Orçamentárias para o Município de Rio Branco para o Exercício de 1991.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - São Diretrizes Gerais as instruções que se observarão a seguir, para elaboração do orçamento do Município de Rio Branco para o exercício de 1991.

S E Ç Ã O I

DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 2º - Constituem os gastos municipais aqueles destinados a aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 3º - Os gastos municipais serão estimados por serviço mantido pelo Município, considerando-se;

I - A carga de trabalho estimada para o exercício de 1991;

II - Os fatores conjunturais que possam afetar a magnitude dos gastos;

III - A receita do serviço quando este for remunerado;

Gráfica Ilustrada

IV - Que os gastos de pessoal localizado em serviço serão projetados com base na política salarial do Governo Municipal para seus funcionários.

Art. 4º - O Orçamento do Município obrigará obrigatoriamente:

I - Recursos para manutenção da Fundação Municipal de Cultura;

II - Recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida Municipal;

III - Recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o Art. 100 e parágrafos da Constituição da República.

S E Ç Ã O II

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 5º - Constituem as receitas do Município, aquelas provenientes:

I - Dos tributos de sua competência;

II - De atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;

III - De transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;

IV - De empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obra e serviços públicos;

V - Empréstimos tomados por antecipação de receita de algum serviço mantido pela Administração Municipal.

Art. 6º - A estimativa das receitas considerará:

I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada tributo;

II - A carga de trabalho fatalmente para o serviço, quando este for remunerado;

III - Os fatores que influenciam na arrecadação dos impostos e da contribuição de melhoria

IV - As alterações da legislação tributária.

Art. 7º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o de Contribuição de Melhoria.

§ 1º - O Cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento da população através da imprensa falada, escrita e televisionada.

§ 2º - A Administração do Município dispenderá esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 8º - O Município fica obrigado a rever e atualizar a sua legislação tributária, para o exercício de 1991.

§ 1º - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

§ 2º - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão a administração da Dívida Ativa.

S E Ç Ã O III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 9º - O Município executará como prioridade, as seguintes ações delineadas para cada setor, como segue:

I - Setor Administração, Planejamento e Finanças:

a) Reforma na estrutura administrativa e treinamentos de recursos humanos com vistas a modernizar a administração municipal, tornando-a mais ágil e eficaz;

b) Incrementar e modernizar o Sistema de Arrecadação Municipal com revisão, atualização e indexação das alíquotas fixadas para cada especie de tributos, além de dar continuidade ao programa de informatização dos Sistemas Tributário, Orçamentário/Contábil e Pessoal;

c) Ampliação, reforma e manutenção dos espaços físicos onde funcionam os diversos órgãos da PMRB.

II - Setor Social:

a) Construção de novas escolas municipais e reforma e manutenção das já existentes;

b) Manutenção e coordenação da merenda escolar para distribuição aos alunos do Primeiro Grau, a fim de incentivar e melhorar a frequência e o aprendizado;

c) Treinamento de professores no sentido de melhorar o ensino municipal;

d) Implantação de cursos de corte e costura, pintura e outros trabalhos manuais, nas escolas municipais;

e) Apoio e eventos cívicos, turísticos e culturais;

f) Apoio comunitário e à defesa civil, como forma de fortalecer o espírito associativista das comunidades, bem como

CASA ZEQUE

R. ZEQUE & CIA. LTDA.

Brasil, 300 - Tel. 224-1041 e 224-2693

CEP 69.900 — Rio Branco - Acre

Telefones: 224-2693 e 224-1041

CEP 69.900 - Rio Branco - Estado do Acre

Insc. no C.G.C.(M.F.) 04062709/0001-72

Insc. Estadual 01000068-2

237

Data da Emissão 01/ 11 /83

FATURA		DUPLICATA			
	NÚMERO	VALOR Cr$	N.º DE ORDEM	VENCIMENTO	Para uso da Instituição Financeira
00,00	08293/05	21.600,00	08293/05	01.04.84	

Até

Desconto de

Condições Especiais

NÃO DISPENSAMOS JUROS DE MORA APÓS 30 DIAS DE VENCIDA

Nome (s) do Sacado (s) EDMUNDO PINTO

Endereço CONJ. BELA VISTA, QUADRA "07" - CASA "28"

Cidade RIO BRANCO Estado ACRE

Praça do Pagamento RIO BRANCO

Inscrição no C.G.C. M.F. N.º Inscrição Estadual N.º

VALOR POR EXTENSO (VINTE E UM MIL E SEISSENTOS CRUZEIROS)

Reconheço(emos) a exatidão desta DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL com Pagamento Parcelado na importância acima que pagarei(emos) a **R. ZEQUE & CIA. LTDA.**, *ou a sua ordem na praça e vencimentos indicados.*

Em 01 / 11 / 1983

DATA DO ACEITE

ASSINATURA DO SACADO

R. ZEQUE & CIA. LTDA.

prevenir surtos epidemiológicos e situações de calamidade pública;

g) Incentivos à recreação e ao esporte;

h) Implantação de cursos profissionalizantes e projetos de atividades produtivas em bairros de baixa renda;

i) Manutenção das atividades de atendimento a menores de idade;

j) Complementação e expansão do programa de habitações populares, com o apoio da SEHAC e outros órgãos setoriais afins;

l) Construção de um terminal rodoviário urbano;

m) Construção de um centro cultural.

III - Setor Econômico:

a) Ampliação e manutenção da rede de estradas vicinais com o objetivo de incentivar e escoar a produção;

b) Construção de cinco novos mercados municipais (sendo três em núcleos urbanos do interior) e reformas e manutenção dos já existentes;

c) Aquisição de uma patrulha mecanizada com vistas à implantação de programas produtivos, junto a pequenos produtores rurais situados nas proximidades da cidade de Rio Branco.

IV - Setor Urbano:

a) Pavimentação e recapeamento das ruas e avenidas;

b) Ampliação/manutenção da rede de drenagem de águas pluviais;

c) Reforma/manutenção de praças e jardins;

d) Construção/manutenção de calçadas e meio-fio;

e) Ampliação/manutenção do sistema viário urbano;

f) Urbanização de lotes para expansão residencial;

g) Manutenção dos serviços públicos de limpeza, iluminação e sinalização, de alçada do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 10 - O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta, de modo a evidenciar as políticas e programas do Governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade:

§ 1º - Os serviços municipais remunerados, inclusive as entidades de execução de obras públicas, das quais possam surgir valorizações nos imóveis, cujos custos serão recuperados pela contribuição de melhorias, buscarão o equilíbrio na gestão financeira, através da eficiência na utilização dos recursos que lhes forem consignados.

§ 2º - Compreenderão o Orçamento do Município, como decorrência dos princípios mencionados no "caput" do presente artigo, os orçamentos dos órgãos da administração municipal indireta.

§ 3º - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

Art. 11 - O Orçamento Municipal, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, desde que sejam de conveniência do Governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 12 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos, correspondentes no orçamento de 1991, ressalvados os casos com autorização específica em Lei, os referentes a pessoal e respectivos encargos, que poderão ultrapassar o limite de 65% das receitas correntes.

Art. 13 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais (com exclusão das amortizações de empréstimos), serão consideradas as prioridades e metas determinadas no capítulo I, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços implantados.

S E Ç Ã O I

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS MUNICIPAIS

Art. 14 - O Orçamento de investimentos das Empresas Municipais compreenderá os programas de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 15 - Na elaboração do orçamento de investimentos das empresas municipais serão observadas, as diretrizes de que trata esta seção.

Art. 16 - Os investimentos à conta de recursos oriundos da participação acionária do Município serão programados de acordo com as dotações previstas no orçamento fiscal.

Art. 17 - A previsão dos recursos oriundos de operações de crédito não ultrapassará o limite de 20% das receitas operacionais projetadas para o ano, para o qual se elabora o orçamento.

Art. 18 - Na programação de investimentos serão observadas as metas e prioridades constantes da Seção III, Capítulo I.

Art. 19 - Os orçamentos das empresas municipais não observam as normas da Lei Federal número 4 320/64.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - Caberá à Assessoria de Planejamento e Coordenação Geral do Município a coordenação de elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

§ Único - A Assessoria de Planejamento e Coor
denação Geral elaborará o calendário das atividades de elabora-
ção dos orçamentos, devendo incluir reuniões com os Secretá-
rios Municipais para discutir o Orçamento Fiscal.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO, ESTADO DO ACRE, EM 10 DE JULHO DE 1990.

JORGE KALUME
Prefeito Municipal